

PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 21 DE SETEMBRO 2023

Institui o Estatuto da Desburocratização no Município Timóteo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos, no curso da prestação dos serviços públicos.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 3º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a Lei expressamente exigir.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada emitida pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

§ 4º Verificada a qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental, reputar-se-ão inexistentes os atos administrativos dela resultantes, cumprindo ao órgão ou entidade a que o documento tenha sido apresentado expedir a comunicação cabível ao órgão local do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º Todos os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§1º Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§ 2º O requerimento a que se refere o §1º tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal, conforme preferência do contribuinte.

§ 3º A vista de processo que tramite sob sigilo será permitida mediante apresentação de instrumento simples de procuração das partes, que deverá ser juntado ao respectivo processo.

CAPÍTULO III

DO ESTATUTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º A Administração Pública deverá observar em todas as instâncias os seguintes objetivos, sendo facultada a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões:

I - identificar dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia;

III - manter disponível ao público relação atualizada das hipóteses em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias reprográficas.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 20 (vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2023

Brínnel Tozatti
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa instituir e incentivar medidas que desburocratizam o serviço público municipal, de modo a viabilizar o alcance do interesse público por meio de atos administrativos eficazes.

Com efeito, dentre as medidas promovidas, a proposição garante ao administrado, por exemplo, a dispensa de exigência de reconhecimento de firma e autenticação de documento nos processos administrativos da Prefeitura, de forma que o próprio servidor municipal certificará a assinatura ou autenticidade do documento sem a participação de cartórios, bem como a dispensa de apresentar certidões ou documentos expedidos pela própria Prefeitura ou que já estejam na posse desta.

Tudo isto de maneira a **simplificar o processo administrativo municipal, tornando o procedimento mais ágil e célere ao usuário público, além de gerar economia de tempo e de dinheiro**, uma vez que o cidadão não precisará ficar em filas, nem gastar com emolumentos e taxas cartoriais.

Cabe destacar que a proposição não apresenta nenhum óbice formal, tendo em vista que a matéria não se enquadra em reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica de Timóteo, sendo certo que, sem adição de qualquer atribuição ou atividade específica à seara do Executivo, a norma limita-se a dispor sobre matéria de simplificação e racionalização dos atos e procedimentos administrativos, estatuinto normas de caráter geral e abstrato em prol da eficiência, publicidade e acesso à informação.

“(...) quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

A propósito, o projeto em questão encontra total consonância com os termos da Lei Federal nº 13.726/18, que “racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”, já tendo sido aprovado em outras Câmaras Municipais, inclusive a jurisprudência corrobora a constitucionalidade de normas similares de iniciativa legislativa, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.315, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP, QUE 'ESTABELECE DIRETRIZES PARA RACIONALIZAR E SIMPLIFICAR ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO MUNICÍPIO' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO

DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – PRESTÍGIO À EFICIÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO – NORMA, ADEMAIS, QUE CONVERGE A DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (CPC E LEI Nº 13.726/2018) – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – TESE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO VINGA – PRETENSÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217458-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.401, de 20 de agosto de 2021, do Município de Santo André, que "INSTITUI O "ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO" NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". Iniciativa parlamentar. Inocorrência – quanto ao essencial - de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de diretrizes complementares à legislação federal. Matéria não elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual). Com a exceção isolada de seu artigo 6º, a lei não impõe atribuições a órgãos públicos, nem interfere na Administração do Município. Não vulnera, portanto, o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II e XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade tão só do artigo 6º da Lei municipal 10.401/2021, de Santo André. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268820-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

Frisa-se que a existência da Lei Federal nº 13.726/18, não subtrai do Município o poder de legislar sobre desburocratização, no tocante aos aspectos de interesse local que atendem à Municipalidade, desde que em conformidade com a legislação federal, como no caso.

Por estas razões, rogo aos nobres pares a aprovação deste, por seu relevante interesse público.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2023

Brínnel Tozatti
Vereador